



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/08/18

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-003796/989/16

Prefeitura Municipal: Aguaí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Sebastião Biazzo.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818) e Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUAÍ, Senhor SEBASTIÃO BIAZZO, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas por UR-19 / Unidade Regional de Mogi Guaçu.

Avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes conduziu UR-19 à conferência extensiva dos demonstrativos de 2016, para além das rotinas de fiscalização ordenada sobre os temas Transparência, Terceirização (Limpeza e Vigilância), e Resíduos Sólidos.

Desacertos constantes do laudo de técnico de inspeção (evento 38.29) levaram à regular notificação do Chefe do Executivo, *Senhor Sebastião Biazzo*, que apresentou justificativas e documentos¹ probatórios como segue (eventos 72.1 / 72.7):

¹ Notificação constante do evento 41.1, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/10/2017. Justificativas foram encaminhadas pelos mandatários do gestor, Doutores José Ricardo Biazzo



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana.

DEFESA - Escassez de recursos próprios inviabilizou o intento de contratação de empresa de consultoria para elaboração e implantação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos. Inobstante, a Prefeitura solicitou o suporte financeiro à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), todavia ainda sem liberação. Já a edição do Plano de Mobilidade Urbana depende da revisão do Plano Diretor do Município, instrumento que pende de aprovação pelo Legislativo (documentos - eventos 72.2 / 72.3).

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Não foram adotadas medidas suficientes em face de apontamentos do controle interno (apenas medidas para a diminuição de gastos com pessoal).

DEFESA - Crítica improcedente. Ante aos apontamentos do controle interno foram adotadas providências de redução em 50% de gratificações pagas a servidores (de R\$ 62.963,02 para R\$ 31.845,69 em Outubro), bem como de expressiva diminuição do pagamento de horas extraordinárias (de R\$ 155.762,57 em Agosto, para R\$ 108.002,42 em Dezembro).

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

TRANSPARENCIA

- As informações constantes do Portal carecem de atualização em tempo real;
- Ausência de identificação do Ouvidor;
- falta de normatização de prazos de resposta da Ouvidoria;
- Impossibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações, valor líquido;
- As despesas não são apresentadas, em tempo real, com dados sobre unidade gestora / centro de custo, procedimento licitatório dispensado ou realizado, bem ou serviço adquirido, número do processo, favorecido, valor empenhado ou provisionado, valor de liquidação, valor de pagamento;
- Ausência de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- Não há informações sobre a receita, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- O site não apresenta vigentes PPA (2013/2016), LDO (2016) e LOA (2016);
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet.

DEFESA - A Administração procedeu à reformulação dos layouts do sítio institucional com aperfeiçoamento de suas funcionalidades, tendo em vista a melhoria do acesso às informações da Gestão Municipal.

RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei 12.305/2010;
- Inexistência de coleta seletiva;
- Falta de tratamento do lixo coletado antes do aterramento, e inexistência de unidade para triagem e/ou compostagem;
- As instalações do aterro são precárias e não atendem plenamente à legislação (vala seca utilizada para o aterro, sem escoamento de chorume; lançados resíduos de construção a céu aberto no aterro);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Não há Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final.

DEFESA - Em que pese a previsão de ações de melhoria em face dos apontamentos da Inspeção, há esclarecer que os serviços de coleta e disposição de resíduos são realizados pelo Município, com aterramento em local devidamente licenciado pela CETESB. Trata-se de medida mais econômica para a Administração, que, ademais, conta com a atuação de catadores autônomos, com estudos em andamento sobre a possibilidade de implantação de cooperativa de catadores e de coleta seletiva.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições na ordem de 43,52% (R\$ 27.930.452,29) da Despesa Fixada inicial (R\$ 64.169.812,54).

DEFESA - Nada consta.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Divergências entre o resultado financeiro apurado na inspeção e o constante do Balanço Patrimonial referente a ajustes por variações ativas e/ou passivas (diferença de R\$ 1.435,33).

DEFESA - Nada consta.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Prorrogação do PPI - Programa de Parcelamento Incentivado (Lei nº 2.566, de 01 de dezembro de 2015), onde havia descontos ou abatimento total de multas e juros aos devedores da Fazenda Municipal, todavia sem atendimento às prescrições do artigo 14 da LRF.

DEFESA - Consoante decisões da Corte Paulista de Justiça², não há falar em renúncia de receitas e,

² Decisões citadas pela defesa: Agravo Regimental nº 2141729-58.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Arantes Theodoro, julgado em 23 de setembro de 2015. Apelação nº 533.779-5/4-00, Rel. Des. Edson Ferreira, julgado em 25 de novembro de 2009. Apelação nº 990.10.146016-5, Rel. Des.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assim, em necessidade de observância do artigo 14, I e II, da Lei de Responsabilidade, haja vista que o Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei Municipal nº 2.566/2015 (evento 72.4) não figurou qualquer abatimento em valores de tributos devidos, sendo aplicado apenas aos importes de multa e juros (artigos 6º e 7º). Ademais, implantado mediante devida disciplina legal e para o fim de regularização dos contribuintes com dívidas, "é certo que com o programa de parcelamento incentivado em questão propiciou inequívocos resultados positivos, com incremento na arrecadação dos débitos inscritos em dívida ativa, tendo havido assim inegável benefício aos cofres públicos municipais", cenário que esta Corte já reconheceu em julgado procedente (TC-1291/026/11; DOE 30/025/2013; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

- O Município é possuidor de créditos a receber de precatórios.

DEFESA - Nada consta.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Distorção entre valores apresentados pelo Setor de Dívida Ativa e os apresentados pela contabilidade.

DEFESA - "[...] Há de se esclarecer que não existe, de fato, a apontada divergência, porquanto a mesma decorreu de simples utilização de metodologias diversas por um e outro setor. Com efeito, a divergência se encontra no quadro 'Resumo geral-8.1', mais precisamente na linha 'inscrições/atualização da dívida ajustada - $R = O + P - Q$ '. No caso, caso se viesse a subtrair os valores ao invés de soma-los aos valores recebidos não ajustados se constataria a coincidência entre os valores passados pelo setor de tributação e contabilidade ($R\$ 10.118.903,47 - R\$ 173.275,29 = R\$ 9.945.628,18$)".

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

Franco Cocuzza, julgado em 13/12/10. Apelação nº 0002604-36.2008.8.26.0136, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 03/04/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Despesas de pessoal acima do limite prudencial no decurso parcial de 2016 (art. 22, § único e art. 59, § 1º, II, da LRF), com descumprimento parcial das vedações do artigo 22, incisos I a V, da LRF.

DEFESA - "o Município de Aguaí não ultrapassou em nenhum dos quadrimestres do exercício o limite percentual de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da RCL no gasto com pessoal, tendo seus patamares de despesas com pessoal ficado em 50,93%, 50,98% e 48,8% no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres, respectivamente. Tal conclusão afasta qualquer possibilidade de aplicação das vedações estabelecidas nos incisos do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que não há justificativa para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas ora analisadas".

B.3.1. ENSINO:

- Após ajustes, recursos do FUNDEB foram aplicados em 99,66%, em desatendimento ao artigo 21 da LF nº 11.494/07; Glosa de R\$ 55.350,00, referente a Restos a Pagar do FUNDEB 40% não quitados até 31/03/2017;

DEFESA - Já sob a nova gestão municipal, em que pese a disponibilidade financeira proveniente da parcela diferida do FUNDEB, os restos a pagar foram pagos apenas em 20/04/2017. Há desconsiderar o apontamento "porque tal despesa foi inscrita em restos a pagar no último exercício do mandato do manifestante sendo que havia plena disponibilidade financeira na conta própria do FUNDEB", e, ainda, "ante a irrisoriedade dos valores envolvidos ante o volume de recursos do FUNDEB recebidos pelo Município e o fato de que a sua não aplicação integral decorreu exclusivamente da ocorrência de glosas pela fiscalização".

- Glosa de R\$ 1.404,50, referente a cancelamento de Restos a Pagar processados do FUNDEB 60%; glosa de R\$ 1.477,43, referente a cancelamento de Restos a Pagar processados;

DEFESA - Operações realizadas para sanar equívoco no lançamento indevido de despesas de pessoal na folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de pagamento, cujo cancelamento solicitado em 2016 ocorreu apenas em meados de 2017.

- Glosa de R\$ 110,25, referente a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2017;

DEFESA - Nada consta.

- Glosa de R\$ 100.000,00, referente a aquisição de furgões utilizados no transporte da merenda escolar do município;

DEFESA - Nada consta.

- Glosa de R\$ 32.420,00, referente a aparelhos de ar condicionado adquiridos com recursos próprios do ensino infantil e fundamental e cedidos ao Fórum do município.

DEFESA - Nada consta.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Conselho Municipal de Educação deixou de realizar reuniões durante o exercício de 2016;

- Somente uma das seis escolas observadas pelo MEC atingiu as metas projetadas do IDEB;

- Insuficiência de 240 (duzentas e quarenta) vagas na rede municipal de ensino.

DEFESA - Nada consta.

B.3.2 - SAÚDE:

- Glosa de R\$ 6.841,36, referente a cancelamento de Restos a Pagar processados;

- Glosa de R\$ 25.926,13, referente a Restos a Pagar processados não quitados até 31/01/2017.

DEFESA - Nada consta.

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS:

- O Município deixou de instituir a CIP;

DEFESA - Nada consta.

- A Municipalidade realiza a manutenção em ativos de iluminação pública que não estão incorporados ao seu patrimônio;

DEFESA - Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de movimentação em conta bancária vinculada da receita de Royalties, o que configura desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

DEFESA - Cumpre registrar que o apontamento "já foi devidamente sanado, porquanto já desde novembro de 2016 o Município de Aguaí passou a contabilizar tais rendimentos separadamente em conta vinculada", como consta do extrato anexado aos autos (evento 72.5). Ademais, foi correta a destinação dos recursos para os serviços de saneamento e tratamento de água como impõe o artigo 24 do Decreto Federal nº 01/1991³.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Setor de Patrimônio não realizou o levantamento geral dos bens móveis;

- Almoxarifado apresenta problemas no controle dos medicamentos da Farmácia Municipal.

DEFESA - Nada consta.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Descrição do objeto do ajuste no Edital e no Termo de Referência, publicado de forma incoerente com o produto pretendido, em possível prejuízo à maior participação no certame.

- Pagamento indevido com recursos próprios relativos ao ensino fundamental, em desrespeito ao inciso II do artigo 70 da LDB.

DEFESA - Nada consta.

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento dos resíduos, quer mediante reciclagem,

³ DECRETO Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 1991. *Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

CAPÍTULO IV

Da Compensação pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural

Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compostagem, reutilização ou aproveitamento.

DEFESA - Ver item A.3.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Inexistência de espaço físico destinado ao Serviço de Informação ao Cidadão;
- Sítio eletrônico não contém as informações sobre os repasses a entidades do Terceiro Setor;
- Sítio eletrônico não indica data das receitas, e as despesas constam apenas até o mês anterior ao da consulta;
- Falta de divulgação das Leis Orçamentárias e do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- A divulgação dos tributos arrecadados se dá apenas no portal da Transparência no sítio institucional do Município, em possível desatendimento à ampla divulgação e transparência da Administração Pública.

DEFESA - Ver item A.3.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inconsistências em dados informados ao AUDESP.

DEFESA - Nada consta.

D.3. QUADRO DE PESSOAL:

- Inexistência de legislação municipal contendo as atribuições dos cargos em comissão.

DEFESA - Rejeitado pela Vereança o projeto de lei que pretendeu a reforma administrativa em âmbito do Município, foi necessária a retomada dos estudos de reorganização que levaram à edição da Lei Municipal 2.642/2017 que estabeleceu respectivas atribuições das Secretarias Municipais. Ainda em andamento estão as providências para definição das atribuições dos cargos em comissão.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos ao AUDESP;
- Desatendimento de recomendações.

DEFESA - Trata-se de falhas inexpressivas que advém da quantidade limitada de servidores qualificados, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que pode acarretar eventuais desacertos, todavia sem prejuízo à boa ordem da gestão.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (art. 73, VII da Lei Eleitoral).

DEFESA - Nada consta.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- A Prefeitura empenhou no último mês do mandato mais do que um duodécimo da despesa prevista atualizada (art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64).

DEFESA - Preliminarmente, impende esclarecer que os empenhos processados no mês de dezembro são maiores em razão do pagamento de décimo terceiro salário aos servidores municipais. Entretanto, "não se pode olvidar sequer que o referido Art. 59, §1º 15 da Lei nº 4.320/64, que impõe limitações ao último mês de mandato, foi absorvido pelo Art. 42 da Lei Complementar nº 101/0016, que, de maneira mais ampla, igualmente prescreve vedações impostas ao gestor ao encerrar de seu mandato". Uma vez que a Fiscalização consignou a observância do artigo 42 da apostila de responsabilidade, trata-se de ocorrência improcedente.

Demais do exposto, laudo técnico de inspeção assinala **déficit orçamentário de 0,08%** no correspondente a R\$ 61.464,31 (sessenta e um mil e quatrocentos e sessenta e quatro Reais e trinta e um centavos), baixa integralmente suportada pelo saldo positivo das Finanças do exercício precedente (2015 = 3.526.248,13).

Alterações do prospecto orçamental

(créditos adicionais; transferências, remanejamentos e/ou transposições) deram-se em 43,52% da Despesa Inicial Fixada (R\$ 64.169.812,54), no equivalente a R\$ 27.930.452,29 (vinte e sete milhões e novecentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e trinta mil e quatrocentos e cinquenta e dois Reais e vinte e nove centavos).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	80.374.126,56	82.091.563,09	2,14%	108,43%
Receitas de Capital	1.824.276,91	1.782.268,10	-2,30%	2,35%
Receitas Intraorçamentárias	(7.331.042,87)	(8.167.308,33)	11,41%	-10,79%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	74.867.360,60	75.706.522,86		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	74.867.360,60	75.706.522,86		100,00%
Excesso de Arrecadação		839.162,26	1,12%	1,11%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	67.804.899,97	65.925.698,96	-2,77%	87,01%
Despesas de Capital	9.267.840,88	8.144.311,99	-12,12%	10,75%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.700.000,00	1.700.000,00	0,00%	2,24%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(2.023,78)		
Subtotal das Despesas	78.772.740,85	75.767.987,17		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	78.772.740,85	75.767.987,17		100,00%
Economia Orçamentária		3.004.753,68	-3,81%	3,97%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(61.464,31)		0,08%

*Valores em Reais

Da perspectiva histórica vê-se que a conduta orçamentária de 2016 seguiu na contramão do superávit produzido no exercício anterior, nada obstante à elevação dos **investimentos** para 10,15% (R\$ 7.500.508,01) da Receita Corrente Líquida.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	0,09%	8,71%
2014	Déficit de	2,41%	12,12%
2013	Superávit de	5,59%	12,73%

Os números da gestão indicam **saldo financeiro positivo** em R\$ 3.622.020,21 (três milhões e seiscentos e vinte e dois mil e vinte Reais e vinte e um centavos), demais de pequeno acréscimo do patrimônio (3,59%) e expressiva queda do resultado econômico (54,15%).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	3.526.248,13	3.622.020,21	2,72%
Econômico	4.052.375,32	1.857.949,39	54,15%
Patrimonial	72.129.949,99	74.720.442,01	3,59%

*Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que se refere à **dívida flutuante** verifica-se que a plena capacidade de quitação do Município, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,78.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.071.526,66	1.138.225,93	1.071.526,66	1.138.225,93
Restos a Pagar Não Processados	2.024.914,59	1.277.184,61	2.009.727,24	1.292.371,96
Consignações	345.873,51	5.904.715,56	5.849.982,83	400.606,24
Depósitos	168.008,25	3.024.519,09	2.194.078,34	998.449,00
Outros				-
Total	3.610.323,01	11.344.645,19	11.125.315,07	3.829.653,13
Inclusões da Fiscalização		107.641,37		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.610.323,01	11.452.286,56	11.125.315,07	3.937.294,50
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	7.019.316,43	1,78	
	Passivo Financeiro	3.937.294,50		

*Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** houve significativa diminuição de 29,22% do saldo consolidado, com destaque para o decréscimo de valores inscritos em "Outras Dívidas" ([-]57,18%) e contribuições previdenciárias ([-]20,45%).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	10.112.456,55	8.044.694,09	-20,45%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	10.112.456,55	8.044.694,09	-20,45%
Previdenciárias	10.112.456,55	8.044.694,09	-20,45%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.174.832,95	1.359.534,49	-57,18%
Dívida Consolidada	13.287.289,50	9.404.228,58	-29,22%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	13.287.289,50	9.404.228,58	-29,22%

*Valores em Reais

Já o estoque da **dívida ativa** foi reduzido em 9,33% em relação a 2015, com saldo final apurado em R\$ 10.292.178,76 (dez milhões e duzentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e noventa e dois mil e cento e setenta e oito Reais e setenta e seis centavos). Há registrar o aumento de valores recebidos (6,97%) e não recebidos (8,62%) demais de relevante baixa de inscrições ([-]91,49%).

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	10.461.526,34	11.351.493,39	8,51%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	10.461.526,34	11.351.493,39	8,51%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	10.461.526,34	11.351.493,39	8,51%
Total Ajustado	10.461.526,34	11.351.493,39	8,51%
Recebimentos	1.146.056,89	1.225.904,01	6,97%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	1.146.056,89	1.225.904,01	6,97%
Cancelamentos	-	6.685,91	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	6.685,91	
Valores não Recebidos	9.315.469,45	10.118.903,47	8,62%
Valores não Recebidos Ajustados	9.315.469,45	10.118.903,47	8,62%
Inscrição	2.036.023,94	173.275,29	-91,49%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	2.036.023,94	173.275,29	-91,49%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	11.351.493,39	10.292.178,76	-9,33%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	11.351.493,39	10.292.178,76	-9,33%

*Valores em Reais

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 48,88% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 36.135.866,43 (trinta e seis milhões e cento e trinta e cinco mil e oitocentos e sessenta e seis Reais e quarenta e três centavos). Todavia, alertas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

foram dirigidos à Municipalidade visto que ao longo do exercício restou ultrapassado o limite prudencial de 90% fixado pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	35.014.758,28	35.149.272,65	35.615.436,35	36.135.866,43
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		35.149.272,65	35.615.436,35	36.135.866,43
Receita Corrente Líquida	68.009.227,58	69.020.557,65	69.864.456,31	73.924.254,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		69.020.557,65	69.864.456,31	73.924.254,76
% Gasto Informado	51,49%	50,93%	50,98%	48,88%
% Gasto Ajustado		50,93%	50,98%	48,88%

**Valores em Reais*

O **quadro de pessoal** revela a criação de 111 (cento e onze) postos efetivos e a manutenção dos 32 (trinta e dois) cargos de livre provimento. Demonstra ainda o ingresso de 52 (cinquenta e dois) servidores permanentes e um comissionado.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.262	1373	790	842	472	531
Em comissão	32	32	26	27	6	5
Total	1294	1405	816	869	478	536
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	133					

A inspeção sinaliza observância do limite fixado aos **repasses ao Legislativo** (artigo 29-A, II, da CF/88; 7%)⁴, com aporte utilizado no total de R\$ 1.697.976,22 (um milhão e seiscentos e noventa e sete mil e novecentos e setenta e seis Reais e vinte e dois centavos), equivalente a 3,03% da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 47.270.412,74).

⁴ População do Município de Votorantim (IEGM): 7.475 habitantes (2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.697.976,22
Despesas com inativos		267.118,33
Subtotal		1.430.857,89
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	47.270.412,74
Percentual resultante		3,03%

*Valores em Reais

Fixados a termos das Leis Municipais nºs 2.366, de 15 de março de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** não foram objeto de alterações por revisão anual (Prefeito: R\$ 9.600,00; Vice-Prefeito: R\$ 4.800,00), e, ademais, sem notícia de pagamentos a maior dos valores definidos.

De outro norte, os investimentos em **Educação** demandaram ajustes da Fiscalização em face de glosas na destinação dos recursos próprios afetas a restos a pagar não quitados até 31/03/2017 e às aquisições de furgões para transporte de merenda escolar, e de aparelhos de ar condicionado os quais cedidos para ente judicial. Também glosados valores vindos do **FUNDEB** por ocasião de restos a pagar, à vista do cancelamento de despesas processadas e da falta de quitação de gastos sem processamento.

Inclusões	2016	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2016			
Cancelamento de Restos a Pagar			1.404,50	1.477,43
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2017	110,25		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2017			55.350,00
Outras		132.420,00		
Total das exclusões		132.530,25	1.404,50	56.827,43
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		132.530,25	1.404,50	56.827,43
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2017 e a inspeção		-		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		110,25		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2017 e a inspeção				55.350,00
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

*Valores em Reais

Feitos tais ajustes de dedução (R\$ 132.530,25), a aplicação no **ensino básico** equivaleu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a 25,55% (R\$ 13.327.879,52) da arrecadação direta, o que evidencia respeito à regra de investimentos mínimos (art. 212 da CF/88).

Já sobre a verba do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) vê-se em 2016 o emprego de 99,66% (R\$ 14.600.238,29) e o uso parcial do saldo diferido (R\$ 589.774,61) até o 1º trimestre de 2017, haja vista exclusões da Fiscalização no valor de R\$ 50.052,99 (cinquenta mil e cinquenta e dois Reais e noventa e nove centavos). Ademais, 67,14% do aporte utilizado compreendeu dispêndios de remuneração do **Magistério** (R\$ 9.836.103,89).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	52.163.427,17	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	52.163.427,17	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	8.167.308,33	
Transferências recebidas	14.526.697,16	
Receitas de aplicações financeiras	123.594,12	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	14.650.291,28	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	9.837.508,39	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(1.404,50)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	9.836.103,89	67,14%
Demais Despesas	4.231.187,22	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(56.827,43)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	4.174.359,79	28,49%
Total aplicado no FUNDEB	14.010.463,68	95,63%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.293.101,44	
Acréscimo: FUNDEB retido	8.167.308,33	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	13.460.409,77	25,80%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(132.530,25)	
Aplicação final na Educação Básica	13.327.879,52	25,55%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	50.889.942,97	
Despesa Fixada Atualizada	12.692.322,60	
Índice Apurado	24,94%	

*Valores em Reais

No que respeita ao patrocínio da

16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saúde mostrou-se conforme a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 30,29% (R\$ 15.801.006,64) da arrecadação própria do Município, já deduzidos os restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2017 (R\$ 326.346,40).

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		52.163.427,17
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		52.163.427,17
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		15.833.771,13
Ajustes da Fiscalização		(6.841,36)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	(25.926,13)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		15.801.003,64
		30,29%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		50.889.942,97
Despesa Fixada Atualizada		16.389.857,54
Índice apurado		32,21%

Dos **encargos sociais** a instrução pontua a boa ordem dos depósitos devidos ao INSS, bem como de pagamentos afetos a parcelas decorrentes de compensações previdenciárias indevidas praticadas em exercícios anteriores.

Consigna ainda que o Município, que não possui regime de previdência própria, logrou obter o *Certificado de Regularidade Previdenciária*, demais de *Certidão Positiva com efeitos de Negativa* em face dos tributos federais e da dívida ativa da União, e do *Certificado de Regularidade do FGTS*.

Em relação aos **recursos vinculados** pontua a ausência de receitas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), não implantada no Município. Também as multas de trânsito não foram objeto de arrecadação, e a CIDE angariou o importe total de R\$ 66.156,31 (sessenta e seis mil e cento cinquenta e seis Reais e trinta e um centavos), sem demanda de inspeção presencial. Já os *royalties* não puderam ser aferidos vez que a Administração deixou de movimentar os recursos em conta vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre o **regime de precatórios**, consta a ausência de mapa orçamentário para 2016, havidos pagamentos no total de R\$ 1.161.671,95 (um milhão e cento e sessenta e um mil e seiscentos e setenta e um Reais e noventa e cinco centavos) em face de requisitórios encaminhados pelo TRT da 15ª Região e TRF da 3ª Região. Ademais, o Município, que passou a integrar o Regime Ordinário de pagamentos, encontra-se em pleno patamar de liquidação dos precatórios judiciais até 2020 (STF).

Também integralmente quitados foram os **requisitórios de pequena monta**, recepcionados no valor total de R\$ 137.884,32 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e oitenta e quatro Reais e trinta e dois centavos).

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	1.631.671,95
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	137.884,32
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	137.884,32
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

*Valores em Reais

No que tange ao **saneamento básico**, os serviços de abastecimento e distribuição de água bem como os de coleta e tratamento de esgoto são executados diretamente pela Administração Municipal.

Quanto aos **resíduos sólidos**, coleta e disposição final são realizados diretamente pelo Município, excetuados os rejeitos hospitalares, sob a responsabilidade da contratada *STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.*, e da construção civil, coletados por empresa de caçambeiros.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consignou o atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁵, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁶, e 42⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de obrigações de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentro do exercício ou desprovidas de disponibilidade financeira para quitação vindoura, em caso de parcelas). Registra, porém, inobservância à limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão⁸, imposta no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964⁹.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
11.650.128,56
1.587,45
3.705.060,59
7.943.480,52
7.019.318,43
1.138.225,93
588,45
-
5.880.504,05

⁵ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁶ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁸ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 8.744.655,19** (Fixação Inicial: R\$ 77.072.740,85; Duodécimo: R\$ 6.422.728,40).

⁹ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	35.250.241,28	69.049.379,89	51,0508%	51,0508%
07	35.378.364,56	69.700.407,03	50,7578%	
08	35.615.436,35	69.864.456,31	50,9779%	
09	35.785.005,67	69.413.069,17	51,5537%	
10	35.813.699,14	69.607.811,71	51,4507%	
11	36.509.425,72	72.677.301,85	50,2350%	
12	36.135.866,43	73.924.254,76	48,8823%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,17%

*Valores em Reais

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias, uma vez outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97). Registra, ainda, a inexistência de dispêndios com publicidade em desconformidade (art. 73, VI, "b", LF 9.504/97), porém foi ultrapassada a média de gastos dos primeiros semestres dos três exercícios anteriores (art. 73, incisos VI e VII "b", LF 9.504/97).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	20.239,58	25.865,80	31.213,83	28.047,07
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				25.773,07
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				2.274,00

De sua análise, **Segmento de Cálculos de ATJ** (evento 86.1), todavia com anuência às razões trazidas pela defesa, ratifica números da inspeção quanto ao emprego de apenas 99,66% do FUNDEB e não aplicação de parcela residual (0,34%; R\$ 50.052,99) até 31/03/2017, em violação à disciplina do artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Sobre os gastos de pessoal afasta crítica de desbordo ao limite prudencial de 95% (art. 22, parágrafo único, da LRF) em quaisquer dos quadrimestres do exercício, visto que os patamares realizados mostram-se inferiores a 51,30% da Receita Corrente Líquida (50,93%; 50,98%; 48,80%).

Sob a ótica da **Economia, Assessoria Técnica** (evento 86.2) afastou crítica de desrespeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, em face de precedentes julgados¹⁰ em que situações congêneres foram relevadas porque observado o artigo 42 da Lei de Responsabilidade, *"que de forma mais abrangente, impõe a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do Gestor Municipal"*.

Sugere relevação no que tange as movimentações orçamentárias equivalentes a 43,52% da despesa inicial fixada, pois, *"tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, poderá, a exemplo do decidido nos TCS-12186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações"*. Também quanto à renúncia de receitas sugere recomendação ao Município para que, em ato futuro, dê atendimento ao artigo 14, 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00.

À vista da condição de equilíbrio dos demonstrativos, conclui por sua aprovação.

Em sua vertente **Jurídica** (evento 86.3), pondera **ATJ** pela desconsideração da parcela faltante do FUNDEB, cujo percentual de apenas 0,34% (R\$ 50.052,99) da totalidade dos recursos seria inócuo em macular os demonstrativos como já entendeu esta Corte em decisão pretérita¹¹.

No tocante às falhas na estrutura de pessoal asseverou passíveis de acolhida medidas anunciadas em vista da regularização. De mesmo modo desabonou a crítica de aumento das despesas de publicidade em período sob restrição legal, haja

¹⁰ Julgados anotados por ATJ: TC-1493/026/12 (PM Cafelândia; DOE 31/07/2015; Cons. Sidney Estanislau Beraldo); TC-1527/026/12 (PM Guarantã; DOE 28/10/2014; Cons. Sidney Estanislau Beraldo).

¹¹ Referência à decisão proferida no TC-2414/026/15 (PM Pirapozinho; DOE 01/11/2017; Auditor Substituto de Cons. Samy Wurman).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vista inexpressiva a majoração (0,36%) e ausentes características de promoção eleitoral.

Desta feita, conclui pela emissão de parecer prévio favorável, posicionamento a que se filiou **Chefia de ATJ** (evento 86.4) mediante pontuais recomendações¹².

Para o **Ministério Público** restam maculados os demonstrativos (evento 91.1). Registra, em síntese: - falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB em violação à Lei nº 11.494/07 (0,34%); - déficit de vagas na Educação Infantil (240); - planejamento precário e desequilíbrio das contas dado o excesso de alterações orçamentárias (43,52%); - inobservância da limitação de empenhos posta ao último mês do mandato em desrespeito ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64; - movimentação das receitas de royalties em conta não vinculada implica no desvio de finalidade tipificado no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00; - superação do limite fixado aos gastos de publicidade do primeiro semestre de 2016, em desrespeito ao artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97; - renúncia irregular de receitas decorrente de programa de parcelamento incentivado, por inobservância do artigo 14 da LRF.

Manifesta-se o *Parquet* de Contas por juízo de desaprovação, sem embargo de recomendações.

Histórico de pareceres¹³:

¹² Recomendações de Chefia de ATJ: “estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; cumpra as determinações do § 2º do artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, na aplicação dos recursos do FUNDEB; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 38), principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Dívida Ativa, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal”.

¹³ **Contas de 2015 (TC-2473/026/15; DOE 30/01/2018; Relatora Conselheira Substituta Silvia Monteiro)**: Segunda Câmara de 28/11/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (Ensino; FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RECOMENDAÇÕES: “- adote providências visando à edição dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; - aperfeiçoe o sistema de controle interno de modo que o mesmo cumpra as atribuições previstas na Constituição Federal e orientações do Comunicado SDG nº 32/2012; - intensifique os esforços visando à cobrança da dívida ativa ; - elimine as inconsistências constatadas nos itens: Dívida Ativa e Precatórios; - tome medidas visando reduzir as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial estabelecido pela LRF, evitando assim o descumprimento do teto; - elimine as falhas anotadas no setor de ensino, principalmente com relação ao Conselho Municipal de Educação, à infraestrutura das escolas bem como à insuficiência de vagas na rede Municipal de Ensino; - adote medidas para melhorar a qualidade da saúde pública municipal; - regularize a situação da iluminação pública; - garanta o controle eficaz dos gastos com combustíveis da frota municipal ; - realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e aprimore o controle no almoxarifado dos medicamentos na farmácia municipal ; - observe o estrito cumprimento da Lei de Licitações, atentando , principalmente, para o exato cumprimento das execuções contratuais ; - realize o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência; - assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão ; - atenda com rigor ao disposto no artigo 48 da Lei Fiscal; - promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; - regularize a ausência de atribuições dos cargos em comissão ; - atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal”. **AUTOS APARTADOS:** análise da Tomada de Preços nº 07/2015. **AUTOS EM SEDE DE REEXAME.**

Contas de 2014 (TC-0381/026/14; DOE 15/12/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 07/03/2017): Primeira Câmara de 29/11/2016. **PARECER FAVORÁVEL.**

RECOMENDAÇÕES: “edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando - se alterações orçamentárias; envide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; regularize as inconsistências apuradas em relação ao Balanço Patrimonial e Sistema Audesp; promova esforços para evitar o aumento da Dívida de Longo Prazo ; finalize e implemente os estudos para recuperação de créditos; elabore a estimativa do impacto orçamentário - financeiro quando editar ato q ue resulte em renúncia de receitas; evite a realização de despesas não apropriáveis no Ensino; adote medidas para que o CACS cumpra integralmente as atribuições de sua competência; promova esforços para que todas as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; atenda toda a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino; institua a contribuição CIP e assuma os ativos da Iluminação Pública; promova anualmente a quitação dos requisitórios de baixa monta; contabilize as baixas dos precatórios quando do pagamento ao TJSP; regularize os registros do almoxarifado; implemente a renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS; realize o tratamento de resíduos sólidos antes da destinação final do lixo em aterro sanitário; evite informes incorretos ao Sistema Audesp; defina legalmente as atribuições dos cargos em comissão, de modo a se adequar ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e, por fim, atenda às Instruções e recomendações do Tribunal”. **AUTOS APARTADOS:** análise da execução do Contrato nº 38/2010.

Contas de 2013 (TC-1908/026/13; DOE 04/07/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini): Segunda Câmara de 23/06/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (precatórios), com **RECOMENDAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME PROVIDO** pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 09/11/2016 (DOE 06/12/2016; Transito em Julgado em 13/12/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2473/026/15	Desfavorável (em sede recursal).
2014	TC-0381/026/14	Favorável com recomendações
2013	TC-1908/026/13	Favorável com recomendações.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003796/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	25,55%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,66%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Intempestiva	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	67,14%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	48,88%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,03%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,03%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	32.242 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 0,08 % (R\$ 61.464,31)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 3.622.020,21	
Precatórios	Em ordem	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Aguaí, competência de 2016.

Aspectos de efetividade da Gestão Municipal foram considerados "**Em Fase de Adequação**" (IEGM = "C+"), avaliação que indica piora na atuação do Executivo em comparação ao exercício precedente (IEGM 2015 = "B - Efetiva"), e sinaliza demandas de melhor delineamento de políticas públicas e ações governamentais.

A conduta fiscal foi avaliada **muito efetiva** por meio do **i-Fiscal** de qualificação "B+", a despeito da categoria "**C - Baixo Nível de Adequação**" atribuída ao **i-Planejamento**, marca que, para além de expressiva queda de avaliação (2015 = "A"), sinaliza a termos dos questionários aplicados ao Município¹⁴ a precária elaboração das peças orçamentárias e, via de consequência, descompassos entre o planejado e o realizado pela gestão.

Execução orçamentária gerou **déficit de 0,08%** (R\$ 61.464,31), contudo totalmente amparado no superávit financeiro do exercício precedente (2015 = R\$ 3.526.248,13). Também **positivo o saldo**

¹⁴ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-PLANEJAMENTO** – **Resultados. Estrutura:** - carência de estrutura administrativa voltada ao planejamento, inexistentes composição de pessoal específica e equipe dedicada à realização das peças orçamentárias; - falta de treinamento especializado aos servidores para o fim da consecução do planejamento municipal. **Fase de Planejamento:** - falta de previsão no orçamento para inclusão de emendas parlamentares; - falta de divulgação prévia aos setores da Administração Municipal quanto à receita disponível para a elaboração de dotações. **Pré-Planejamento - Audiências Públicas:** - falta de divulgação das atas das audiências públicas via internet; as audiências públicas não setorizadas por temas; inexistência de margem para projetos destinados a programas ou projetos oriundos da participação popular; ausência de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples. **Pré-Planejamento – Diagnósticos:** - falta de levantamento de demandas prévio à elaboração do orçamento; - os diagnósticos não são materializados nas peças orçamentárias, e não são consonantes aos planos do governo federal ou estadual. **Pré-Planejamento – Solução de Apoio Tecnológico:** - inexistência de sistema informatizado de apoio à elaboração do planejamento. **Transparência:** - ausência de divulgação das peças de planejamento com adequada indicação de programas e ações governamentais com metas e resultados previstos e realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeiro (R\$ 3.622.020,21), há consignar a plena capacidade do Município em adimplir sua dívida de **curto prazo** (Liquidez Imediata = 1,78), demais da relevante diminuição das obrigações de **longo prazo** ([-]29,22%).

Inobstante ao equilíbrio das contas sob as perspectivas orçamentária e financeira, vê-se **alterações do plano orçamental na ordem de 43,52%** (R\$ 27.930.452,29) da despesa inicial fixada, índice significativo e que sugere descompasso no planejamento municipal. Entretanto, visto que o volume de intervenções não comprometeu o desempenho fiscal da gestão, **o apontamento pode ser relevado** sem embargo de advertência à Origem.

Já a **dívida Ativa**, em que pesem as distorções entre os registros do setor competente e os da Contabilidade Municipal, refletiu decréscimo de 9,33% (R\$ 10.292.178,76), com pequena elevação de recebimentos (6,97%) e valores não recebidos (8,62%) para além de significativa baixa de inscrições ([-] 91,49%).

Malgrado à crítica de **renúncia de receitas** efetivada em desacordo com os ditames de responsabilidade fiscal por ocasião da prorrogação do PPI - Programa de Parcelamento Incentivado, ação que concedeu descontos ou abatimento total de multas e juros para munícipes devedores, a ausência de prejuízos diretos à execução orçamentária e as circunstâncias que subjazem ao intento de recuperação de créditos para os cofres do Município permitem **excepcionalmente a relevação** da ocorrência, nada obstante à cabível advertência.

Dispêndios de pessoal ao término do exercício consumiram 48,88% (R\$ 36.135.866,43) da Receita Corrente Líquida e, todavia à observância da baliza fixada aos gastos da espécie, a Administração esteve acima do limite cautelar previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(90%), o que levou a Fiscalização a emitir alertas em vista da demanda de contenção.

Outrossim, os custos finais de 2015 (51,49%) ultrapassaram o limite prudencial do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (95%), de modo que a Municipalidade iniciou o exercício em comento sob as restrições do dispositivo retro, com notícias de descumprimentos em face de admissões e pagamentos de jornadas extraordinárias. Apesar de relevante, o desacerto igualmente comporta **excepcional indulto** na medida em que se vê o necessário realinhamento das despesas nos períodos subsequentes (1ºQuad.: 50,93%; 2ºQuad.: 50,98%; 3ºQuad.: 48,88%).

Concernente à receita de **royalties**, a notícia de que a movimentação bancária dos valores passou à pertinente conta vinculada a partir de novembro de 2016 permite a **relevação** da ocorrência¹⁵.

No que tange às **restrições de final de mandato**, a Fiscalização registrou desrespeito à vedação do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹⁶, posto empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício¹⁷. Todavia à expressão da crítica, observa-se que o gestor logrou atendimento à disciplina do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00¹⁸, e, portanto, eximiu-se de

¹⁵ Conforme justificativas e documentos constantes dos eventos 38.15 (fl. 09) e 72.5.

¹⁶ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁷ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 8.744.655,19** (Fixação Inicial: R\$ 77.072.740,85; Duodécimo: R\$ 6.422.728,40).

¹⁸ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhar despesas sem a devida cobertura financeira nos dois últimos meses do exercício.

Este o caso e considerando-se ainda o estrito atendimento às demais condicionantes do último exercício a cargo do responsável, na esteira das conclusões de ATJ e Chefia, pode a impropriedade ser **excepcionalmente desconsiderada**.

Quanto às disposições da **apostila eleitoral**, igualmente **passível de perdão** é a superação da média de gastos com publicidade no primeiro trimestre do exercício haja vista a pouca significância do valor excedido (R\$ 2.274,00) e a ausência de notícias sobre eventual promoção de cunho eleitoral.

No tocante aos demais indicadores do IEGM, os componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram a nota **"C – Baixo Nível de Adequação"**, e reportam dos questionamentos aplicados ao Município¹⁹ debilidades nas ações de Meio Ambiente e gestão de proteção aos cidadãos em situação de sinistros e desastres, como ratificam as críticas da Fiscalização quanto à inexistência dos Planos de Gestão Integrada de

¹⁹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; - inexistência de plano de fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Infraestrutura:** - inexistência de estrutura específica ao tratamento de assuntos ligados ao Meio Ambiente. **Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - inexistência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; - o município não realiza a coleta seletiva de resíduos. **Sustentabilidade:** - ausência de incentivo à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais; - falta de controle de autuações em face de queimadas urbanas; - falta de treinamento para o pessoal dedicado à manutenção da arborização urbana. **I-CIDADE** - Resultados. **Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de local físico destinado ao atendimento de ocorrências de Defesa Civil, inexistindo registro eletrônico para cadastramento de ocorrências. **Pessoal:** - falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil. **Plano de Mobilidade Urbana:** - o Município não implantou Plano de Mobilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana (A.1), além das detecções da rotina ordenada afeta à logística de resíduos (A.3).

Também o **i-GovTi** de categoria "**C+ - Em fase de Adequação**" indica consideráveis falhas na Governança de Tecnologia da Informação detectadas por meio dos questionamentos feitos ao Município²⁰, e igualmente agravadas por ocorrências da fiscalização ordenada (A.1) relacionadas a disfunções do Portal da Transparência.

A gerência dos setores essenciais obteve as qualificações "**B - Efetiva**" nos índices **i-Educ** e **i-Saúde**, marcas que indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Há, entretanto, demanda de melhorias possíveis que se observam das respostas obtidas de questionários aplicados ao Município²¹, e, ainda, de apontamentos versados pela Fiscalização (B.3.1; B.3.1.2; B.3.2).

²⁰ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-GOVTI** – Resultados. **Pessoal:** - a Prefeitura não possui quadro voltado à Tecnologia da Informação. **Políticas de TI:** - inexistência de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal; - inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). **Transparência:** - não adoção ao sistema de compras eletrônicas.

²¹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-EDUC** – Resultados. **Alunos:** - inexistência de pesquisas ou estudos para levantamento de demandas. **Infraestrutura:** - não houve entrega de kit escolares. **Outros:** - precária atuação do Conselho Municipal de Educação. **Professores:** - carência de programa de inibição do absenteísmo de docentes; existência de docentes que não possuem formação específica de nível superior. **I-SAÚDE** – Resultados. **Atendimento à População:** - indisponibilidade de consulta médicas à distância via instrumentos tecnológicos. **Infraestrutura:** - não foi implantado no Município o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); locais de atendimento médico e hospitalar e UBSs carecem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). **Outros:** - inexistência de Ouvidoria da Saúde no Município. **Profissionais da Saúde:** - falta de controle quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos. **Promoção e Vigilância da Saúde:** - desatualização de cadastro e acompanhamento de pacientes portadores de hipertensão e diabetes mellitus. **Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria:** - falta de controle do tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs; - indisponibilidade de agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, internet e outras vias remotas; - não há divulgação da escala dos profissionais da saúde; - falta de estruturação do Sistema Nacional de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que se refere aos investimentos obrigatórios, a **Saúde Municipal** recebeu patrocínio equivalente a **22,03%** da arrecadação direta do exercício (R\$ 15.801.003,64), patamar que demonstra a estrita observância do mandamento constitucional (15%)²².

Na **Educação Básica** aferiu-se aporte de **25,80%** da receita de impostos (R\$ 13.460.409,77) conforme informações do Sistema AUDESP. Contudo, deduções da Fiscalização (R\$ 132.530,25²³) levaram ao ajuste do percentual para **25,55%** (R\$ 13.327.879,52), destinação que, todavia, se mantém a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)²⁴.

Outrossim, a Administração aplicou **95,63%** dos recursos do **FUNDEB** (R\$ 14.010.463,68) até 31/12/2016, e destinou 67,14% (R\$ 9.836.103,89) das verbas à remuneração do **Magistério**, em atendimento dos artigos 22 da Lei Federal nº 11.494/07²⁵, e 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²⁶.

²² **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

²³ Valores glosados em face de restos a pagar não quitados até 31/03/2017 (R\$ 110,25) e às aquisições de furgões para transporte de merenda escolar (R\$ 100.000,00), e de aparelhos de ar condicionado os quais cedidos para ente judicial (R\$ 32.420,00).

²⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁵ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, a Fiscalização igualmente revisou os valores tendo em vista aferir a aplicação do saldo diferido e, assim, excluiu cancelamentos de restos a pagar processados (R\$ 2.851,93) demais dos não quitados até 31/03/2017 (R\$ 55.350,00), cômputo que repercutiu na **aplicação de apenas 99,66% dos recursos do FUNDEB**, em descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07²⁷.

Consigna a defesa que o emprego da parcela remanescente do FUNDEB esteve a cargo da nova administração iniciada em 2017, que, a despeito da disponibilidade financeira assegurada ao término de 2016, procedeu à quitação dos restos a pagar somente em 30/04/2017, de modo que o lapso não pode sobrevir ao responsável.

Bem ponderou ATJ, por sua vertente Jurídica, que as alegações merecem acolhimento, haja vista ainda que a pendência do FUNDEB representa somente 0,34% (R\$ 50.052,99) do total recebido (R\$ 14.650.291,28). Há destacar que este Tribunal tem ponderado pela excepcional relevação de ocorrências similares quando a falta de aplicação do Fundo for causa isolada de rejeição das contas²⁸, condicionante

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

²⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

²⁸ Julgados de referência:

- TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: “Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que se observa do exame dos presentes demonstrativos e, assim, permite exceção de escusa ao desacerto.

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor SEBASTIÃO BIAZZO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUAÍ no exercício de 2016.

Em face das ocorrências reportadas pela Inspeção expeçam-se à Municipalidade **advertências**:

- ultime medidas necessárias ao melhor gerenciamento dos resíduos, com elaboração de oportunos normativos de logística (Plano de Gestão de Resíduos Sólidos; Plano de Gestão dos Resíduos da Construção Civil), implantação efetiva da coleta seletiva e corretos

(transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, **atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.** [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, **considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão,** determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)".

- TC-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: "[...] **foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido,** como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tratamento e disposição dos dejetos coletados (A.1; C.2.4);

- aperfeiçoe os parâmetros de planejamento tendo em vista a moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações, para o fim de prevenir futuras distorções do orçamento e assegurar o equilíbrio das contas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁹, e Comunicados SDG 29/2010³⁰ e 32/2015³¹ (B.1.1);

- atente para o estrito cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00³² quando da renúncia de

²⁹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária. [...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária. [...]

³¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

³² **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

receitas por programas de regularização tributária (B.1.5.1);

- observe com rigor o limite prudencial e vedações postos às despesas de pessoal a termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal³³ (B.2.2);

- promova a efetiva atuação do Conselho Municipal de Educação e atue de modo eficaz para o fim de cumprir as metas projetadas do IDEB e de esgotar a demanda reprimida de vagas na rede de ensino (B.3.1.2);

- cumpra fielmente as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, em específico no que tange à tempestiva

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

³³ **Art. 22.** *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. *Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aplicação de eventual parcela diferida dos recursos do FUNDEB (B.3.1);

- proceda à normatização das atribuições dos cargos de livre provimento, em cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, da Constituição Federal³⁴, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015³⁵.

Advirta-se ainda a Municipalidade quanto à demanda de melhorias e aperfeiçoamentos que se vê dos indicadores do IEGM por meio das respostas constantes dos questionários aplicados ao Município, que apontam para providências oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano de governo, e à profícua definição de políticas públicas.

Ademais, sigam **recomendações**:

- execute a correta escrituração de dados contábeis e patrimoniais para o fim de evitar divergências que possam comprometer a veracidade das informações, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (B.1.2.1; B.1.6; D.2);
- atente para a correta quitação de restos a pagar da Saúde e da Educação, bem como para a escoreita

³⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destinação de bens adquiridos para o uso da rede municipal de ensino, tendo em vista, ainda, o que constou do instrumento licitatório (B.3.1; B.3.2; C.2.3);

- adote providências necessárias à implantação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) e regularize a incorporação dos ativos da iluminação pública (B.3.3);

- realize o levantamento geral de bens móveis e implante controle efetivo dos medicamentos a cargo do almoxarifado da Farmácia Municipal (B.6);

- cumpra fielmente prazos, instruções, normativos e orientações desta Corte de Conta (D.5).

Por fim, em face das justificativas trazidas pela Origem, **deve a Fiscalização acompanhar** as notícias e providências anunciadas no que tange aos itens "A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS", "A.2. CONTROLE INTERNO", "A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA" (TRANSPARÊNCIA). Também o efetivo cumprimento das diversas orientações de conformação exaradas neste parecer deverá ser objeto de futura inspeção.

Este é o voto.

GCECR
ADS